

## O DIREITO DO TRABALHO E AS PECULIARIDADES DA ATIVIDADE DOS SALÕES DE BELEZA

Guilherme Augusto Caputo Bastos<sup>1</sup>

Da natureza humana, eminentemente social, decorre a necessidade de ordenação das relações interpessoais por meio de normas e princípios jurídicos cuja observância é a todos imposta.

O Estado Democrático de Direito, ao qual chegamos tardiamente, somente após a Constituição de 1988, guindou em boa hora as conquistas dos trabalhadores urbanos e rurais a direitos fundamentais, núcleo guia de todo o ordenamento jurídico.

É com a força da fundamentalidade constitucional que o Direito do Trabalho se apresenta nesse início de século. Ocorre que, se nos idos da década de 40 a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) buscou garantir condições mínimas aos **empregados** frente ao alargado poder diretivo dos **empregadores**, temos que reconhecer que, atualmente, as relações econômicas possuem tamanha dinamicidade que a produção legiferante não consegue acompanhar.

O artigo 7º da Constituição Federal, ao orientar o rol de direitos trabalhistas gravados pela referida fundamentalidade, deixa claro que o objetivo do constituinte originário foi a constante melhoria da condição social dos trabalhadores, o que, nos dias de hoje, só pode ser alcançada, penso eu, com a estrita atenção à empregabilidade e ao aumento dos postos de trabalho.

Justamente por isso, o Direito do Trabalho tem fundamental importância nesse constante e infindável embate entre os interesses dos empregados e empregadores.

Ao passo que não se pode admitir afronta aos direitos dos trabalhadores, diga-se, conquistados à duras penas, hão de ser reconhecidas

---

<sup>1</sup> Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

as **novas formas de trabalho**, como por exemplo, o fenômeno da terceirização, quarteirização e das parcerias, sob pena de servir o Direito do Trabalho instrumento a afetar de forma negativa a empregabilidade.

Assim sendo, cumpre à Justiça do Trabalho, fundada nos princípios e na legislação trabalhista, analisar e ponderar as peculiaridades inerentes às mais variadas formas de relação de trabalho. Nesse contexto, destaquemos as questões mais importantes que chegam à Justiça do Trabalho atinente às atividades desenvolvidas nos Salões de Beleza.

Pode-se afirmar que o ponto central das discussões trazidas a julgamento por aqueles que trabalham em Salões de Beleza é a alegação da existência de **vínculo de emprego** na relação estabelecida entre as partes.

Diz o artigo 3º da CLT que se considera “**empregado** toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. Por seu turno o artigo 2º do mesmo estatuto afirma que “considera-se **empregador** a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”.

É justamente na função diretiva da prestação dos serviços que se estabelece a relação de subordinação entre empregados e empregadores, fonte para a verificação da presença ou não do vínculo de emprego entre os trabalhadores dos Salões de Beleza.

Para tanto, impõe-se destacar a importância do **princípio da primazia da realidade** nos contratos de trabalho, ou seja, independentemente do que esteja firmado na avença contratual, deve a Justiça do Trabalho verificar as reais características da relação de trabalho e a presença ou não dos requisitos da relação de emprego à luz da boa-fé objetiva e subjetiva. O que se pretende evitar é a tentativa de burla às normas trabalhistas por meio de relação que fraude a existência do vínculo de emprego.

A já consolidada organização sindical do ramo empresarial dos Salões de Beleza, somada à crescente busca ao assessoramento jurídico por parte dos empregadores, têm em muito contribuído para a diminuição da informalidade e do improviso neste setor.

Não raro, contudo, encontrarmos a situação de convivência, no mesmo local de trabalho, entre empregados, cujo vínculo de emprego é manifesto, e profissionais autônomos, submetidos a contratos de locação ou cessão de espaço.

Portanto, mostra-se oportuno estabelecer algumas características em relação à atividade autônoma e a de emprego. Na **relação de emprego** há a presença do requisito da pessoalidade, ou seja, a atividade se desenvolve *intuitu personae*, só podendo ser realizada por pessoa certa e determinada, o que não ocorre na relação autônoma, podendo ser realizada por intermédio de outras pessoas.

Por outro lado, na **relação de emprego** o trabalhador não assume o risco da atividade, recebe salário e está submetido ao poder diretivo do empregador. Já na **relação autônoma** o trabalhador divide os riscos inerentes à atividade econômica, recebe valores pelo serviço prestado e trabalha sem subordinação. Pode-se concluir, assim, que “nem todo trabalhador é empregado”.

No que toca à realidade dos Salões de Beleza, o que se vê com frequência é a **contratação de locação de espaço, instalações e utensílios**, relação havida entre locador (dono do salão) e locatário (profissionais autônomos - cabeleireiros, manicures, pedicures, entre outros). Nesse tipo de avença o locador fornece espaço físico, utensílios e instalações para que o locatário possa desenvolver sua atividade profissional, mediante pagamento de porcentagem do valor auferido pelos serviços prestados, o que se aproxima da figura da **parceria**, conforme tem reconhecido a jurisprudência:

“VÍNCULO DE EMPREGO.

MANICURE.

CARACTERIZAÇÃO.

Consoante a maciça jurisprudência desta Corte, as relações de trabalho envolvendo as empresas prestadoras dos chamados “serviços de beleza” assemelham-se, em

regra, à figura da parceria, em que um dos agentes se responsabiliza pelo local da prestação dos serviços e suas necessidades básicas (luz, água, móveis, etc.) e o outro pela prestação dos serviços propriamente dita. Não é comum se encontrar nestas relações as figuras da subordinação e dependência necessárias a configurar o vínculo de emprego, conforme os requisitos inscritos nos arts. 2º e 3º da CLT. Nesta modalidade de relação trabalhista, a “sociedade” é no interesse de ambos, cada qual auferindo seus ganhos, em geral, repartidos em percentuais compatíveis com a relação custo/benefício.

(TRT 10ª Região, 1ª Turma, RO00183-2011-006-10-00-8, Relator Juiz João Luis Rocha Sampaio, DEJT 15/07/2011)

**EMENTA: CABELEIREIRO. SALÃO DE BELEZA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.**

A existência de vínculo empregatício deve ser examinada à luz da boa-fé objetiva e subjetiva, com perquirição da autêntica intenção das partes ao contratarem. O que antes era obrigação preponderantemente moral, hodiernamente é regra jurídica espraiada pelo Código Civil, a exemplo dos arts. 113, 187, 422, 1.741. Deprendendo-se da prova que as partes celebraram contrato autônomo de parceria, ainda que sob outras vestes (“contrato de arrendamento de instalações para prestação de serviços”), devendo-se ser observada a vontade original, afastando-se o pedido de vínculo empregatício, com a rejeição dos demais pedidos dele decorrente. Ademais, não se consolida relação de

emprego ficando provado nos autos que o reclamante, ao prestar serviços como cabeleireiro no salão de propriedade da reclamada, percebia comissão vantajosa da quantia cobrada do cliente, porque é evidente que ao se examinar as demais circunstâncias conclui-se que existindo o vínculo o empregado acabaria por perceber remuneração superior ao do próprio empregador. Recurso do reclamante conhecido e desprovido.

(TRT-PR-11045-2010-015-09-00-0-ACO-44183-2011 - 3ª TURMA, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Publicado no DEJT em 08-11-2011)

Como características do referido contrato, diga-se, de natureza jurídica eminentemente civil, pode-se afirmar que ao **locador** cumpre pagar as despesas comuns, tais como, aluguel do estabelecimento, telefone, água, toalhas, *shampoo*, cremes, bem como cabe disponibilizar, às suas expensas, recepcionistas para a organização das agendas dos profissionais autônomos, bem como o recebimento dos valores pagos pela prestação dos serviços. Já ao **locatário** é garantido o direito de fazer, a qualquer tempo, retiradas dos valores recebidos pelos serviços prestados, até o limite do valor estabelecido contratualmente pela locação do espaço. Pode, ainda, o **locatário**, dispor dos horários de sua agenda, respeitando-se, é certo, o horário de funcionamento do Salão.

Acrescente-se que o valor dos serviços prestados pode ser estabelecido em comum acordo entre locador e locatário, haja vista a necessidade de se uniformizar a faixa de preço praticada pelo estabelecimento.

A forma de remuneração do profissional autônomo pode ser fixada em percentual do valor total percebido pela prestação do serviço, o que, no mais das vezes, torna-se extremamente vantajoso para o profissional, quando comparado com os valores praticados nas relações de emprego. Nesse sentido, confira-se:

**“TRT-PR-22-01-2010 VÍNCULO EMPREGATÍCIO  
- CABELEIREIRO SALÃO DE BELEZA.**

Não se consolida relação de emprego ficando provado nos autos que o reclamante, ao prestar serviços como cabeleireiro no salão de propriedade da ré, percebia comissão vantajosa da quantia cobrada do cliente. Isso porque não seria financeiramente viável que, do valor bruto recebido pela venda de um serviço, ficasse o suposto empregado com 50% dos valores pagos pelos clientes alusivos aos serviços prestados, arcando o empregador com o recolhimento dos impostos, conservação das instalações físicas e demais encargos inerentes à manutenção do negócio, para, depois de subtraída essa quantia, auferir o seu lucro. Além disso, a liberdade de levar e trazer clientes e de executar suas atividades, bem como a ampla autonomia em relação aos horários de trabalho denotam ausência de subordinação jurídica, o que revela tratar-se de manifesta parceria mediante prestação de serviço autônoma.

(TRT-PR-06532-2008-008-09-00-8-ACO-01429-2010 - 2ª TURMA, Relator: Rosemarie Diedrichs Pimpão, Publicado no DJPR em 22-01-2010)

A **ausência de subordinação** entre as partes é a característica principal do contrato de locação de espaço, ou seja, o locatário não recebe ordens do locador, agindo com liberdade de faltar ou se ausentar do estabelecimento sem que isso enseje qualquer sanção.

Nas reclamações trabalhistas ajuizadas por trabalhadoras e trabalhadores que pretendem ver reconhecido o vínculo de emprego, é de se ressaltar a importância das provas produzidas nos autos, em especial os depoimentos das testemunhas. É justamente com base no conjunto fático-probatório que o magistrado irá verificar a presença ou não de relação jurídica subordinada.

A linha de defesa adotada pelos **reclamados**, ou seja, pelos donos de Salão de Beleza, é no sentido de negar o vínculo de emprego. Ocorre que, assim procedendo, traz para si o ônus de provar a inexistência de relação subordinada entre ambos e a presença de prestação de serviços de natureza autônoma. Nesse sentido, confira-se precedente no qual a reclamada obteve êxito em provar a autonomia da relação jurídica:

“SALÃO DE BELEZA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.

A reclamada acostou aos autos certidão expedida pela Prefeitura de Maringá, reconhe-cendo a prestação de serviços da reclamante como cabeleireira autônoma, bem como contratos de arrendamento firmados entre as partes. Caberia à reclamante desconstituir o valor probante de tais documentos - haja vista ser fato constitutivo de seu direito (artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC)-, não tendo, entretanto, logrado êxito através da prova oral produzida. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

(TRT-PR-02271-2003-662-09-00-7-ACO-11961-2005, Relator Sergio Murilo Rodrigues Lemos, Publicado noDJPRem 17-05-2005)

Dada a impossibilidade de o Tribunal Superior do Trabalho proceder ao reexame dos fatos e provas dos autos (Súmula n° 126), restringindo-se às questões de direito, é de se destacar a importância do manejo do processo na primeira e na segunda instâncias. É dizer, é no âmbito da Vara do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho que se permite avaliar e sopesar todo o conjunto probatório dos autos. Daí a necessidade de que os profissionais da advocacia redobrem a atenção no manejo dos autos naquela fase processual. Nesse sentido, a jurisprudência do TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MANICURE. MATÉRIA FÁTICA. A resolução da controvérsia, em sede extraordinária se inviabiliza diante do consagrado na **Súmula n° 126 do TST**. Inviável examinar a indicação de ofensa aos dispositivos de lei e constitucionais indicados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AIRR-3646-90.2010.5.02.0000, Data de Julgamento: 01/06/2011, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2011).

Observe-se, contudo, que não há óbice que o Tribunal Superior do Trabalho proceda ao reenquadramento jurídico dos fatos consignados pela Corte Regional, quando detalhadamente descritos. Ou seja, os Tribunais Superiores estão impossibilitados, apenas, de investigar a dinâmica dos fatos, a representação da realidade, registrada pelas instâncias ordinárias, sem prejuízo de, a partir da moldura fática já construída, definir diferentes efeitos jurídicos. Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Não se pode divisar dependência econômica em trabalhadora que, por quinze anos, presta serviços em salão de beleza, repassando a seu associado 30% (trinta por cento) de tudo quanto auferir. O valor não bastaria à satisfação dos encargos trabalhistas e, juntamente com a ausência de efetiva subordinação e ao espontâneo recolhimento de contribuições previdenciárias como autônoma, afasta os contornos jurídicos merecidos pelos personagens descritos nos arts. 2º e 3º da CLT. Não se pode desprezar a vontade e consentimento das partes quando nenhum vício os contamina, remanescendo ileso



o negócio jurídico de natureza civil a que deram corpo. Recurso de revista conhecido e provido. (3ª Turma, RR-1847300-39.2002.5.09.0008, Redator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/03/2009)

“2. PARCERIA ENTRE O SALÃO DE BELEZA E O CABELEIREIRO. ARRENDAMENTO DE ESPAÇO NO SALÃO. DIVISÃO DA RENDA AUFERIDA PELO ARRENDATÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

O contrato de parceria celebrado entre o cabeleireiro e o salão, consistente no arrendamento de um espaço ou cadeira nas suas dependências, a fim de possibilitar realização das atividades profissionais do cabeleireiro, mediante o pagamento da importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do seu faturamento mensal, não importa reconhecimento do vínculo de emprego entre o arrendatário e o arrendante. Trata-se de um contrato entre o cabeleireiro e o salão, a fim de que o primeiro desenvolva suas atividades profissionais mediante o pagamento da metade do que arrecadar com o seu trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (5ª Turma, RR - 926440-57.2002.5.09.0003, Redator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 30/03/2010)

Mesmo que em breves linhas, penso serem essas as observações mais importantes quanto ao referido tema.

Lembre-se, por oportuno, que a constante e crescente busca pelo Poder Judiciário está a demonstrar que o nível de desfrute dos direitos individuais e coletivos tem aumentado mais e mais.

Com efeito, ao mesmo tempo em que não se pode permitir afrontas à legislação trabalhista, também não se pode admitir que os empresários, empreendedores por natureza, sejam submetidos a inúmeras “arapucas” tributárias, fiscais ou mesmo jurídicas que, ao final, possam, inclusive, inviabilizar a continuidade das atividades da empresa.

Devemos ter em mente que **empregado** e **empregador** são os dois principais atores da atividade econômica, cujo constante incremento mostra-se vital para a continuidade do desenvolvimento do país. Nessa busca, contudo, merece igual atenção as relações jurídicas decorrentes das **relações de trabalho** que, embora desprovidas do vínculo de emprego, são igualmente imprescindíveis para o aquecimento da economia.

Nesse contexto, penso que a Justiça Trabalhista de hoje, no exercício do seu mister jurisdicional, deve estar atenta à promoção da segurança jurídica necessária ao reconhecimento das peculiaridades advindas das relações de trabalho, pois só assim estará atendido o querer constitucional da busca pela constante melhoria da condição social dos trabalhadores.